

## **Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**

### **Projeto de Lei N.º 2.723, de 2000**

Torna susceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária todas as propriedades rurais em que tenha sido utilizado fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

**Autor:** Deputado Saraiva Felipe  
**Relator:** Deputado Marcio Bittar

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise estabelece a suscetibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária das propriedades rurais que tenham sido feito uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Argumenta o ilustre autor que com isso estará contribuindo para a eliminação da queimada como prática agrícola danosa ao meio ambiente e à saúde do trabalhador rural, e incentivando a sua substituição por outros métodos ecologicamente sustentáveis.

Pretende o autor, pela via do instituto legal, sobrepujante às normas legais penais e administrativas já existentes, restringir maximamente o uso de queimadas.

#### **II - VOTO**

Do ponto de vista ambiental, pertinente a esta comissão, a proposição tem um mérito inegável: o da boa intenção. Ao impor restrições amplas com status de Lei ao uso de queimadas no preparo da terra para plantio, almeja o nobre autor, por ameaça de desapropriação para fins de reforma agrária, a eliminação de tal prática, contribuindo desse modo para a preservação do meio ambiente e proteção da saúde do trabalhador. A medida levaria os proprietários de terra a substituirem as queimadas por práticas aceitáveis.

Contudo, a proposta afronta disposição constitucional que disciplina o instituto da desapropriação e, além disso, não estabelece diferenciação entre o uso legal e o uso ilegal do fogo, já que ambos se encontram devidamente previstos e tipificados no ordenamento legal pertinente.

Há que se ressaltar que, mediante autorização do órgão competente, o fogo é prática agrícola prevista na legislação ambiental. Quando exercida de modo não autorizado constitui infração ambiental suficientemente tipificada e penalizada.

Por fim, a desapropriação para fins de reforma agrária já abrange as propriedades que não cumprirem sua função social e esta inclui requisitos de racionalidade da exploração, inclusive do ponto de vista ambiental, o que torna a norma em apreço inócuas.

Isto posto, somos pela rejeição do Projeto de Lei N.º 2.723 de 2000.

Sala da Comissão, em

de 2002.

**Deputado Marcio Bittar**  
**Relator**